SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038272 - SP (2025/0370662-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de h*abeas corpus*, no qual se pleiteou o reconhecimento da nulidade das provas ou o redimensionamento das penas em condenação pela prática do delito previsto no art. 33, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal e se houve flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada, considerando os elementos fáticos e probatórios apresentados.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não constatada ilegalidade flagrante. A busca domiciliar foi justificada, pois o agravante ao avistar a viatura da polícia tentou se evadir em direção ao imóvel com aparência de abandonado. O agravante foi abordado antes de entrar na residência, sendo que a porta estava aberta e dela emanava forte odor de "maconha". Na entrada foi constatada a existência de vaso com planta da droga. Apurou-se em outro cômodo cultivo de plantas de "maconha" com ventilador e ar condicionado.

5. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59727175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a6a738a-78ca-4312-bd86-50dfc09e9fd3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a6a738a-78ca-4312-bd86-50dfc09e9fd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1038272 - SP (2025/0370662-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de h*abeas corpus*, no qual se pleiteou o reconhecimento da nulidade das provas ou o redimensionamento das penas em condenação pela prática do delito previsto no art. 33, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal e se houve flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada, considerando os elementos fáticos e probatórios apresentados.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não constatada ilegalidade flagrante. A busca domiciliar foi justificada, pois o agravante ao avistar a viatura da polícia tentou se evadir em direção ao imóvel com aparência de abandonado. O agravante foi abordado antes de

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

entrar na residência, sendo que a porta estava aberta e dela emanava forte odor de "maconha". Na entrada foi constatada a existência de vaso com planta da droga. Apurou-se em outro cômodo cultivo de plantas de "maconha" com ventilador e ar condicionado.

5. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS DE ANDRADE contra a decisão (fls. 378/386) que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.343/2006.

No presente recurso, aduz o cabimento de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio e da revisão criminal. No mais, reitera a tese de nulidade da busca domiciliar. Expõe que a narrativa constante da denúncia indica que os policiais ingressaram no imóvel antes da abordagem, pois a fuga teria ocorrido pelo corredor da casa e a primeira visualização das plantas deu-se já “na entrada de um dos cômodos”, o que revelaria violação de domicílio sem justa causa. Sustenta que a mera evasão ao avistar a guarnição não legitima o ingresso sem mandado, que o suposto odor e a visualização de vaso no interior não suprimem a necessidade de fundadas razões objetivas.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do recurso pelo colegiado, para a reforma do não conhecimento do *habeas corpus*, com a declaração da nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas.

É o relatório.

VOTO

Airresignação não prospera.

A decisão proferida, no que diz respeito à irresignação defensiva, está assim fundamentada:

> *[...]*
> *A análise da presente impetração exige rigorosa observância aos limites constitucionais do habeas corpus, remédio constitucional de natureza específica destinado exclusivamente à proteção do direito fundamental de locomoção, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.*

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

O desvirtuamento funcional do instituto tem sido objeto de constante preocupação desta Corte Superior. Conforme destacado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no AgRg no HC n. 959.440/RO, o Superior Tribunal de Justiça "não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, recurso especial, recurso ordinário), tampouco à revisão criminal", ressalvadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade. O precedente enfatiza que a utilização inadequada do writ implica "subversão da essência do remédio heroico e alargamento inconstitucional de sua competência".

No mesmo sentido:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA N. 506 DO STF. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto. Precedentes.*
>
> *2. Não há na hipótese ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Afastada na origem a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506, com base em elementos fáticos-probatórios concretos e idôneos que evidenciam a materialidade e indicam a destinação comercial da droga, legitimando a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, não obstante se tratar de menos de 40 g de maconha.*
>
> *4. Para se entender de modo diverso das instâncias ordinárias e acolher a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou mesmo para ausência de crime, seria imprescindível amplo revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; grifamos).*

Nesse contexto, não deve ser conhecido este writ, manejado como substitutivo do recurso próprio.

De qualquer modo, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, sob os seguintes fundamentos (fls. 301-306; grifamos):

> *O policial militar Gilson Alves Ferreira Junior revelou que estava em patrulhamento quando indivíduo posteriormente identificado como o ora* ***recorrente, ao avistar a viatura de polícia, tentou evadir-se em***

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

direção a imóvel com aparência de abandonado, pois tratava-se de uma casa sem portão. Antes de Eduardo entrar na residência, foi abordado pelos agentes públicos. A porta da casa estava aberta e dela emanava forte odor da droga popularmente conhecida como "maconha". Ali, na entrada, já existia um vaso com a planta da droga. Indagado a respeito da propriedade da planta, o ora apelante disse ser de seu filho*. Os policiais militares, então, entraram na residência e avistaram, **em outro cômodo, verdadeiro cultivo de plantas que dão origem à droga conhecida como "maconha", com ventilador e ar-condicionado. Ali, existiam cerca de 20 (vinte) plantas**. Eduardo, então, foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial. Além dos vasos com plantas, havia plantas já secas. Posteriormente, descobriu-se que o imóvel pertencia a Eduardo e a sua irmã. Antes deste fato, desconhecia o acusado.*

Outras não foram as suas declarações na fase inquisitorial (fls. 15/16).

O também policial militar Carlos Alberto Toledo Filho, tanto perante a autoridade policial (fls. 17) quanto em juízo, revelou ter sido o ora recorrente abordado quando entrava no terreno aparentemente abandonado, ante à ausência de portão. Os agentes públicos alcançaram Eduardo antes de ele conseguir adentrar o imóvel, cuja porta estava aberta. Com o ora apelante, nada de ilícito foi localizado; porém, era perceptível cheiro forte de "maconha" emanando do interior do imóvel. Logo no primeiro cômodo, já foi possível a visualização de um vaso com uma planta matéria-prima da "maconha". Tratava-se da planta aparentemente seca, ou seja, colhida. No outro cômodo da casa, havia uma estufa com cerca de 20 (vinte) vasos de plantas Cannabis sativa L. Eduardo confirmou que o imóvel lhe pertencia, advindo da herança dos seus pais, e pernoitaria ali. Negou, porém, a propriedade da droga.

*Na fase inquisitorial, o ora apelante afirmou (fls. 05): "a casa em questão é herança de sua mãe, está abandonada, sendo que o interrogado alugou a casa para um casal, sem contrato, e alega que estava sentado no sofá, sendo que este sofá está localizado na frente da residência, que não tem muro, **e estava usando entorpecente, pois é apenas usuário de 'crack'. Informa que não estava do lado de dentro da residência."**.*

*Em juízo, admitiu a propriedade das plantas, mas negou a intenção de comercializá-las. **Disse que estava dentro do imóvel**, onde reside, fazendo uso de droga quando, sem motivo aparente e sem autorização, os policiais militares entraram em seu domicílio. Admitiu ser dependente químico e ter trocado a cocaína na forma de "crack" pela droga popularmente conhecida como "maconha", por ser menos nociva à saúde, em seu entender. Plantava, então, a Cannabis sativa L para consumo da droga.*

A preliminar arguida pela douta Defensoria Pública, de ilicitude das provas colhidas no processo porque seriam, em tese, decorrentes de violação de domicílio, não pode prosperar.

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

O crime de tráfico de drogas, na modalidade "cultivar", é crime permanente, ou seja, cuja consumação se protrai no tempo, existindo, assim, situação de flagrante delito, fato que legitima o ingresso no domicílio do flagranciado mesmo sem autorização judicial.

(...)

Frise-se que Eduardo não foi abordado, inicialmente, dentro de sua residência. Os policiais militares ouvidos compromissados em juízo foram uníssonos na afirmação de que o ora recorrente estava do lado de fora do imóvel aparentemente abandonado quando da abordagem, pois foi impedido, pelos agentes públicos, de ingressar na residência ao demonstrar nervosismo e tentativa de evadir-se do local quando da aproximação da viatura policial.

Como se não bastasse, o próprio réu, em seu interrogatório na fase inquisitorial, admitiu que não estava dentro do imóvel quando foi abordado apesar de ter alterado a sua versão ao ser ouvido judicialmente.

Quando da abordagem do ora apelante, os policiais militares conseguiram sentir o odor de "maconha" advindo do interior da residência e também visualizaram um vaso com a planta Cannabis sativa L no primeiro cômodo. Cientes, assim, de evidente situação de flagrância, adentraram no imóvel e, em um segundo cômodo, encontraram verdadeira estufa destinada ao cultivo da planta que é matéria-prima da "maconha".

Portanto, não houve desrespeito à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal), razão pela qual não é encampada a argumentação de terem sido obtidas provas por meios ilícitos, tampouco a de prova comprometida pelo vício da ilicitude por derivação.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de vícios na atuação da equipe policial, acrescentando que a abordagem foi realizada a partir da atitude suspeita apresentada pelo paciente, ao fugir do local, tão logo avistou a guarnição.

Nas oportunidades em que foi ouvido, o paciente apresentou duas versões sobre os fatos, as quais não se harmonizam com as demais provas produzidas nos autos.

Com efeito, a dinâmica dos fatos indica que o paciente estava se aproximando da residência quando avistou a equipe policial, empreendendo fuga. A equipe, por sua vez, ao identificarem a sua fuga, procedeu a sua abordagem e, embora nada de ilício estivesse em sua posse, a residência apresentava forte odor da substância conhecida como maconha, além disso havia um vaso com a substância próximo a porta.

Desse modo, a busca pessoal foi justificada pela fuga do paciente, ao avistar a guarnição policial e posteriormente a busca domiciliar foi justificada, em razão das características do imóvel, odor de substância entorpecente, aliada a um cultivo da droga já no primeiro cômodo.

Vale acrescentar que as diligências adotadas foram justificadas posteriormente, pela apreensão das substâncias entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

Além disso, o acolhimento da alegação de nulidade por busca pessoal e domiciliar irregular demandaria a reavaliação completa do acervo probatório para refutar as conclusões das instâncias de origem sobre a existência de indícios que evidenciavam fundadas razões de crime permanente e sobre a regularidade do cumprimento da medida. Tal análise aprofundada, contudo, mostra-se incompatível com o procedimento do habeas corpus, que possui natureza sumária e tramitação célere.

A esse respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DECORRENTE DA NULIDADE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - Conforme abordado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*
>
> *III - Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.*
>
> *IV - O Tribunal de origem consignou que "[...] é possível aferir a justa causa para o ingresso domiciliar dos depoimentos das testemunhas policiais ouvidas em juízo, máxime pelo fato de que os policiais receberam uma denúncia anônima de traficância no local e o apelante tinha uma grande quantidade e variedade de drogas, avaliadas em média em meio milhão de reais" (fl. 13, grifei).*
>
> *V - Em poder o adolescente foram apreendidas nada mais nada menos do que: "2,03kg de cocaína, 220g cocaína, 16,81g de cocaína, 745g de cocaína, 1,92kg de cocaína, 4,29g de cocaína, 1.009 comprimidos N-metil, 3,4 de Ecstasy, 685g de maconha, 85g de maconha, 1 porção de sementes com massa bruto de 6,99 g de maconha, 254,82g de maconha, 420g de cocaína, 250g de cocaína, 60g de N-metil, 3,4 de Esctasy e 76 fracos de "Lança Perfume". (e-STJ fls. 137- 138). Nesse contexto,*

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.

*VI - **Para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere**. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 855.182/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

*2. **De acordo com as instâncias ordinárias, os elementos apresentados, embora provenientes de denúncias anônimas, constituíram fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP) para a busca pessoal e veicular, especialmente considerado a precisão e o detalhamento das informações recebidas**.*

*3. **A atuação policial não pode ser considerada aleatória ou abusiva, pois baseada não em intuição ou convicção íntima ou mesmo em "atitude suspeita" por parte do abordado, mas em diversos elementos indicadores de eventual prática delitiva**.*

*4. **A estreita via do habeas corpus não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da busca pessoal e veicular, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da motivação empregada. Precedentes.***

5. Ingresso em domicílio amparado em fundadas razões, decorrentes de diligências prévias.

6. Prisão preventiva justificada na garantia da ordem pública, levando-se em conta a quantidade droga, localizada em imóvel inabitado e supostamente destinado para o armazenamento de drogas, bem como a reincidência do agente. Precedente. 7. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 230135 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11- 12-2023 PUBLIC 12-12-2023, grifamos)

Dos trechos acima transcritos, observa-se que a decisão combatida pela impetração que ora se examina foi proferida com fundamentação suficiente, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA.

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ em que se considerou lícita a prova obtida mediante busca pessoal e apreensão de drogas em veículo. 2. A defesa alegou a ilicitude da prova, sob o argumento de ausência de justa causa para a abordagem policial, e pediu, como consequência, o trancamento da ação penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em definir se houve justa causa para a realização de busca pessoal e apreensão de drogas com base em denúncia anônima e fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Segundo o entendimento consolidado do STF, o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência evidente de justa causa (HC 186.154 AgR, Min. Gilmar Mendes; HC 187.227 AgR, Min. Ricardo Lewandowski). 5. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal realizada sem autorização judicial é lícita desde que haja fundada suspeita de o investigado estar ocultando objetos que constituam corpo de delito. ***6. A jurisprudência do STF considera legítima a busca pessoal baseada em fundada suspeita, independentemente de autorização judicial, conforme previsão dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP*** *(HC 212.682 AgR, Min. Rosa Weber; HC 168.754, Min. Marco Aurélio; RHC 117.767, Min. Teori Zavascki). IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.*
(STF, HC 245837 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17- 12-2024 PUBLIC 18-12-2024, grifamos)

[...]
Inexiste, portanto, flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Conforme exposto na decisão agravada, o *writ* não comporta conhecimento, eis que substitutivo de revisão criminal. Ademais, não se verifica flagrante ilegalidade, notadamente tendo em vista a existência de fundadas razões para a diligência policial em razão da fuga do agravante ao avistar a polícia e a constatação de forte odor de maconha e da existência de um vaso com a substância próximo à porta. Portanto, diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias, cuja revisão é incabível na via eleita, tem-se como lícita a busca realizada. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
3. No caso concreto, ***o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado, que se encontrava em situação suspeita, empreendeu fuga para o interior da residência ao avistar a viatura que realizava patrulhamento de rotina no local.***
4. No imóvel, foram localizadas 14 porções de maconha e 3 porções de haxixe, com peso líquido total de 75,12 g, separadas e embaladas para venda, além de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) em dinheiro.
5. ***A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na presente via.***
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 994.942/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ***BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL COMO FUNDADA RAZÃO.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (STF, RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).
*2****. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar"*** *(RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025, e RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024).*
3. No caso concreto, os policiais militares receberam informações de que o réu tinha mandado de prisão em aberto e se dirigiram ao endereço indicado. Durante ronda nas imediações, visualizaram o acusado no portão da residência, o qual, ao avistar a viatura policial, evadiu para o interior da casa, tendo sido abordado na porta do quarto que dá acesso à área da frente do imóvel, onde foram encontradas 06 porções de maconha, balança de precisão, dinheiro, caderno de anotações e aparelhos celulares.
4.Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais, deve ser aplicada ao caso a tese

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ***reputando-se presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio.***
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.982.553/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifamos.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:46
Código de Controle do Documento: ad932df6-6b71-4973-b63a-7f902f2adf9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.038.272 / SP

Número Registro: 2025/0370662-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15030032720238260536

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS DE ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:05
Código de Controle do Documento: 6c5cf8e4-16fc-492a-ac65-e1f6fc33b99e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:05
Código de Controle do Documento: 6c5cf8e4-16fc-492a-ac65-e1f6fc33b99e